



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0603109-52.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES
2018

Requerente: UNIÃO

Interessado: ELEICAO 2018 FRANCISCO ALVES DE SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a deputado estadual FRANCISCO ALVES DE SOUZA, referente às eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por decisão cujo trânsito em julgado deu-se em 21.10.2019 (ID 4570233).

A União peticionou requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor (ID 44975860).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado (ID 44976964).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial efetuado com o devedor (ID 44976949), cujo teor contempla o parcelamento do débito, no valor atualizado de R\$ 2.279,20, dividido em 22 parcelas mensais e iguais de R\$ 103,60, referente ao débito principal e multa; bem como o pagamento de honorários advocatícios, em uma parcela de R\$ 176,31.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, com a suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 25 de maio de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.